



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131-000896/95-65
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.157
RECURSO Nº : 118.112
RECORRENTE : CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX" TRIBUTÁRIO.

Comprovado nos autos que o equipamento importado não atende às exigências para ser contemplado pelo benefício pretendido.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía os juros de mora.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

mfm

RECURSO Nº : 118.112
ACÓRDÃO Nº : 302-34.157
RECORRENTE : CAPASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em duas oportunidades, sessões de 26/02/97 e 10/12/97, tendo sido o julgamento convertido em diligência, nos termos das Resoluções nº 302-0.827 e 302-0.867 (fls. 65 e 76), que leio em sessão para memória do Colegiado.

Devidamente intimada pela Repartição de Origem, a autuada ofereceu os quesitos abaixo, para serem respondidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, dando cumprimento à Resolução deste Conselho.

1º) Pode o perito descrever a composição e o funcionamento da máquina referida na autuação como sendo o equipamento enquadrado no benefício fiscal?

2º) Pode o perito descrever a composição e o funcionamento da máquina instalada no estabelecimento da autuada?

3º) Existe diferença de características técnicas entre a máquina instalada no estabelecimento da autuada e aquela referida nos documentos de importação?

Posteriormente, a empresa, alegando ter tomado conhecimento de que a realização da perícia resultaria em custos incompatíveis com o valor do crédito tributário que está sendo exigido, solicitou à autoridade tributária revisão quanto à indicação do perito, lembrando que, em seu recurso, já havia indicado empresas sediadas no Estado do Ceará que poderiam, à escolha da autoridade, realizar o trabalho sem a alegada gravosidade que inviabilizaria o próprio direito de defesa do contribuinte.

No prosseguimento, o recurso foi devolvido a este Colegiado para pronunciar-se a respeito da questão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.112
ACÓRDÃO Nº : 302-34.157

VOTO

Conforme relatado, não obstante as sólidas razões que levaram o julgador monocrático a negar acolhimento ao pedido de perícia formulado pela autuada, este Colegiado, por maioria de votos, houve por bem deferir a prova pericial requerida, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando ainda, nas palavras do ilustre relator designado para redigir o voto vencedor, que nunca é demais a oitiva de opiniões e pareceres outros, principalmente no que diz respeito a critérios técnicos vinculados a "ex" tributário.

No entanto, por razões de ordem econômica alegadas pela empresa, este objetivo de se complementar o amplo suporte técnico já disponível nos autos com os elementos a serem produzidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72, não pode ser alcançado, sendo injustificável e desnecessária a substituição do INT por empresa regional dedicada a atividade de comércio e representação, como postulado pelo contribuinte, face ao laudo técnico elaborado por profissional qualificado, já acostado aos autos.

Nesta linha, observa-se que o destaque tarifário pretendido pelo contribuinte para abrigar a mercadoria por ele importada, "ex" 010 do código TAB 8452.29.0200, beneficia, apenas, "máquina de costura industrial, com ponto corrente, para costuras paralelas sem linha trançada superior e inferior."

Por outro lado, como consta dos autos, o contribuinte importou "cabeçote de máquina de costura industrial" com (grifei) trançado superior e inferior, contrariando frontalmente o texto do "ex", conforme relatório de vistoria exarado por técnico indicado pela Secretaria da Receita Federal, acompanhado de fotografias sobre as quais se ilustrou esta característica técnica do equipamento (fls. 19 e 21).

A este documento técnico, produzido e trazido aos autos pela autoridade aduaneira, o sujeito passivo contrapôs, apenas, meras alegações, não tendo aduzido qualquer elemento de prova para fundamentá-las.

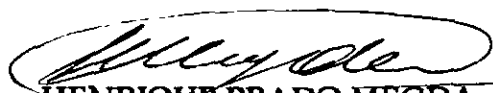
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.112
ACÓRDÃO Nº : 302-34.157

Não merece reparos a decisão de primeira instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11131.000896/95-65

Recurso nº : 118.112

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.157.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1005.2000

Manoel.